



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000333-50.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado JOSÉ ROBERTO DE AVILA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O DO AUTOR, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000333-50.2023.8.26.0576

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **José Roberto de Avila**

Apelado(a): **Banco Itaú Consignado S.A**

Comarca: **São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Andressa Maria Tavares Marchiori**

Voto n.º **3426**

CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DAS PARTES. RÉU APRESENTOU EM CONTESTAÇÃO O CONTRATO FIRMADO COM O AUTOR E O DEPÓSITO EM SUA CONTA CORRENTE DO VALOR OBJETO DO EMPRÉSTIMO. AUTOR QUE NÃO DEVOLVEU O VALOR DEPOSITADO E NÃO TROUXE EXTRATOS BANCÁRIOS A COMPROVAR NÃO TER HAVIDO O DEPÓSITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta por ambas as partes, contra r. sentença de fls. 212, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação contratual e indenização por danos materiais e morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela JOSÉ ROBERTO DE AVILA, (fls. 217/235) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: *i*) necessidade de repetição em dobro que descontado indevidamente; e *ii*) necessidade de condenação em danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 267/280.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Igualmente inconformado apela BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, (fls. 236/261), pretendendo a reforma do julgado com base nos seguintes pontos: *i)* cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de prova oral; *ii)* necessidade de requerimento de ofício da perícia grafotécnica; *iii)* regularidade da contratação; *iv)* inexistência de danos materiais; e *v)* impossibilidade de devolução em dobro antes de 30/03/2021.

Contrarrazões às fls. 281/301.

Ambos os recursos tempestivos.

Às fls. 307/315, chegou ao conhecimento desta relatoria, ofício por determinação da Excelentíssima Desembargadora Dra. Ligia Araújo Bisogni, relativamente ao processo de nº 1000340-42.2023.8.26.0576, apontando quanto à possibilidade de litigância predatória visto que além daquela demanda distribuiu-se outras quatro, dentre elas, aquela que ora se analisa.

Observa-se que o processo que deu gênese ao ofício, fora julgado improcedente, deliberação confirmada pelo Juízo ad quem, sob os fundamentos de *venire contra factum proprium* e *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, máximas que vedam tanto a contradição quanto a proibição de se valer da própria torpeza, respectivamente, reconhecendo-se que a assinatura contida em contrato partiu do punho do Autor.

Salientou, por fim, quanto à notória banalização do instituto dos danos morais, conduta que, com razão deve ser observada de forma criteriosa por parte do Poder Judiciário, com o fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

É o relatório.

Trata-se de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Extraí-se da petição inicial que o Autor teria sido obrigado ao pagamento de parcelas referente a empréstimo que não teria contratado, onerando, desta forma, seu benefício previdenciário, fonte pagadora do mútuo.

O Juízo *a quo*, acolhendo em parte a postulação do Autor, julgou os pedidos parcialmente procedentes e declarou por inexistente a relação jurídica, condenando o Réu à repetição do que havia sido descontado em dobro.

Pois bem.

Acolhe-se o recurso do réu.

A documentação trazida com a contestação é suficiente para concluir-se pela regularidade da contratação.

Veja-se que, como bem ressaltou o réu, há similaridade das assinaturas constantes do contrato, do instrumento de procuração e do documento pessoal do autor. O endereço informado no contrato 626839028 (fls. 121) é o mesmo que consta da inicial e, por fim e mais importante, a quantia foi liberada em sua conta corrente, conforme comprovante de fls. 82 e 114.

Não obstante reiterar o autor, em réplica, não ter firmado o contrato apresentado pelo réu, é certo que a única impugnação ofertada ao documento de pág. 114 é quanto a ausência de data e autenticação.

Deixou, no entanto, de observar que se trata de TED "E" – e o depósito foi feito por "ficha de compensação" da qual consta exatamente o valor

objeto do contrato e seu número – 626839028.

Ressalte-se que, caso efetivamente não tivesse ocorrido o depósito noticiado nos autos, bastava ter juntado os extratos de sua conta bancária. No entanto, nada fez.

Ainda, nada disse sobre o contrato de pág. 121, cujo número é exatamente aquele informado na inicial e impugnado.

Portanto, ante tal quadro probatório, é fácil concluir-se pela regularidade da contratação. Se o autor não devolveu o valor depositado em sua conta, é porque, efetivamente, contratou o empréstimo consignado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedentes os pedidos, com condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade e, ante o que foi decidido, **DÁ-SE POR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.**

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA